



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099542-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado INSEOK COMERCIO E LOGISTICA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099542-83.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado(a): Inseok Comercio e Logistica Eireli

Comarca de São Paulo – 45ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) de 1º Grau: Rogério Aguiar Munhoz Soares

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32100

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere arresto executivo - Resultando infrutífera a citação por AR da parte executada no endereço declinado no contrato, é o quanto basta para aplicação do disposto no artigo 830 do Novo CPC - Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara - Decisão modificada.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 214-215, que, nos autos da execução de título extrajudicial que o agravante move em face da agravada, processo nº 1108367-29.2022.8.26.0100, indeferiu arresto executivo do art. 830 CPC.

Alega-se, em síntese, que o arresto independe de citação positiva do executado ou do esgotamento de diligências para sua localização, bastando uma única tentativa; que o arresto executivo do art. 830 CPC não se confunde com arresto cautelar; que deve ser deferido arresto pela modalidade “teimosinha”. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 09-11) e dispensado de resposta por ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

*"Vistos. Para análise do pedido de citação em nome do representante legal, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da ficha cadastral e ficha de breve relato atualizada da empresa executada. **Quanto ao mais, indefiro o pedido de arresto formulado, na forma da legislação processual vigente, tendo em vista que a executada não foi citada e não há indícios de ocultação ou dilapidação de patrimônio que o justifiquem. Confira-se entendimento do TJSP a respeito do tema: ARRESTO. Execução extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Pedido prematuro. Tentativa de citação frustrada. Conquanto o arresto incidental ou executivo, chamando de pré-penhora, esteja expressamente previsto, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, é necessária a localização do devedor antes de se proceder a medidas constritivas de bens e on line. Isto porque as primeiras tentativas infrutíferas de localização dos agravados para citação não significam, necessariamente, que os mesmos estejam se ocultando do Juízo ou dilapidando patrimônio. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2100150-18.2024.8.26.0000; Relator (a):Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO DE BENS - EXECUTADO NÃO CITADO - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS - I - Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do ACPC, que não tem***

correspondência no NCPC - Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente - II - Decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens em nome do executado, ora agravado - Ausência de demonstração dos requisitos necessários - Hipótese em que houve apenas uma única tentativa de citação do executado, por carta - III - Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto de bens - Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ - Decisão mantida - Agravo improvido".(TJSP; Agravo de Instrumento 2270869-67.2023.8.26.0000; Relator (a):Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de execução de título extrajudicial. Descabimento da realização do arresto executivo previsto no art. 830 do CPC porque não houve esgotamento das tentativas de localização da parte executada para citação. Da leitura dos autos de origem, nota-se que houve diligência pela via postal em apenas um endereço, com 'AR' que retornou negativo. Pendência de novas tentativas de citação a serem realizadas. Arresto executivo que se mostra prematuro neste momento processual. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143356-19.2023.8.26.0000; Relator (a):Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023). Int."

Dispõe o art. 830 do NCPC que: “Se o oficial de justiça não

encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo”.

Nessa quadra, o arresto executivo ou pré-penhora, diversamente do arresto cautelar (CPC, art. 301), está relacionado ao pressuposto de que tentativa de citação da parte executada tenha restado infrutífera a teor do CPC, art. 830.

Nesse sentido é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

*“O arresto de dinheiro em conta bancária do executado antes da citação não está sustentado no artigo 653 do Código de Processo Civil. A **pré-penhora só é possível quando o oficial de justiça, de posse de mandado citatório, não encontrando o executado para efetuar o ato e diante de seus bens, os arresta para posterior conversão em penhora.**” (STJ - AREsp 512767 RS 2014/0106302-7 Julgamento: 05/03/2015 Relatora Ministra: Assusete Magalhães).*

Nesse sentido, também, é o entendimento desta relatoria e desta 37ª Câmara de Direito Privado, e neste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão que indefere pedido formulado pelo exequente de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud em nome dos executados (pessoas físicas), e pelo sistema Infojud em nome da empresa executada As consultas àqueles sistemas é

*providência administrativa adequada e útil diante do caráter publicístico que emerge do processo, pois além de buscar a obtenção dos elementos necessários ao fim almejado, independentemente de outras providências que possam ser tomadas por iniciativa pessoal da parte interessada, o seu indeferimento apenas acabaria por retardar o andamento da ação, premiando o devedor inadimplente **Resultando infrutífera a citação da executada, por não localizada, é o quanto basta para aplicação do disposto nos artigos 830 e 854 do Novo CPC** Precedentes desta Corte de Justiça - Decisão modificada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2197423-70.2019.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado, Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 19.09.2019) (g).*

*“Agravado de Instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de prosseguimento do feito, com arresto de bens pelo sistema Bacenjud. Descabimento. **Infrutífera a tentativa de citação dos executados nos endereços fornecidos ao exequente, admissível o arresto.** Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2133058-70.2020.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado Relator Pedro Kodama j. em 17.07.2020) (gn).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL" - Insurgência contra decisão que indeferiu o arresto de ativos financeiros do coexecutado - **Aplicabilidade do art. 830, do CPC, na hipótese concreta, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação do codevedor, pessoa física Desnecessidade de esgotamento das diligências citatórias** Decisão reformada – RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2160883-52.2021.8.26.0000 - Relatora Ana Catarina Strauch j. em 02.08.2021) (gn).*

*“Agravado de Instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de prosseguimento do feito, com arresto de bens pelo sistema Bacenjud. Descabimento. **Infrutífera a tentativa de citação dos executados nos endereços fornecidos ao exequente, admissível o arresto.** Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2133058-70.2020.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado Relator Pedro Kodama j. em 17.07.2020)*

Na hipótese dos autos, foi feita uma tentativa de citação da parte executada por meio de carta com aviso de recebimento – AR, no endereço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicado no contrato (fls. 49-58, origem), a qual restou infrutífera (fls. 210, origem).

Dessa forma, frustrada a tentativa de citação da parte executada no endereço declinado no contrato, resulta satisfeito o requisito do CPC, art. 830, seguindo provido o recurso e modificada a r. decisão agravada com deferimento do arresto “on line”, via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, como requerido pelo exequente-agravante.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)